



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001158/2003-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria
Recorrente NOVA PLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Luiz Fernando da Gama Lobo d'Eça e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente).

Relatório

Cuida o presente processo de autuação para exigência de COFINS.

Devidamente impugnado, o lançamento foi mantido pela DRJ Ribeirão Preto, em decisão que foi cientificada ao contribuinte no dia 11 de janeiro de 2007 (AR à fl. 111 verso).

Dessa decisão, pretendeu a empresa recorrer. A sua peça de defesa, porém, somente deu entrada na DRF Americana em 12 de fevereiro de 2007 (carimbo à fl. 115). Intempestivamente, pois.

Entre fls. 183 e 204 consta “Complemento” ao recurso apresentado quando este já se encontrava no Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)

A perda do prazo configura a perempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tendo a ciência da decisão de primeira instância administrativa se dado em 11 de janeiro de 2007, uma quinta-feira, e sendo o dia seguinte, dia útil, aí (12/1) se iniciou sua contagem. Findou, pois, em 11 de fevereiro de 2007.

Quanto ao complemento apresentado quando o processo já se encontrava no Conselho, apenas uma palavra. Não se enquadra ele na disposição apontada (art. 3º da Lei 9.784) visto que o processo administrativo tributário encontra disciplina no já mencionado Decreto 70.235, somente subsidiariamente se lhes aplicando as disposições do ato legal apontado pela contribuinte. E, como já dito, há prazo para apresentação das alegações de defesa, prazo esse que foi perdido pela contribuinte.

Comprovada a intempestividade, voto por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS